



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 11 de junho de 2019.

DE: Gabinete Vereador Mazinho dos Anjos
PARA: Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação

Referência:

Processo nº 11307/2018
Proposição: Projeto de Lei nº 5085/2018

Autoria:

LEONIL

Ementa: Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exercem as suas atividades e dá outras providencias - pet terapia

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer do Relator

Ação realizada: Pela Inconstitucionalidade

Descrição: VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonil, que busca integrar o programa de Pet terapia dentro de hospitais, clínicas ou quaisquer outras instituições que abriguem pessoas que precisam do tratamento.

Segundo o autor da proposição, esse tratamento reduz consideravelmente o estresse e efeitos de doença preexistentes, como também estipula o aspecto físico quanto o emocional, com a finalidade de beneficiar a qualidade de vida dos indivíduos e maximizar os processos de recuperação.

Assim, segundo o proponente, muitas instituições e ONGs já se utilizam desse método para tratar pacientes com doenças físicas e psicológicas.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ato contínuo, o processo seguiu para procuradoria desta Casa, quando opinaram pela inviabilidade técnica da proposição em questão.

Identificador: 31003200310030003500300036003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Pois bem, o projeto busca normatizar a “Pet terapia” que é um tratamento auxiliar para diversos tipos de doenças e comprovadamente desencadeadora de “bem-estar, saúde emocional, física, social e cognitiva” em pacientes psiquiátricos, hospitalizados e idosos moradores em instituições.(USP, jornal, 2019)

Num primeiro momento, é importante ressaltar a nobreza das intenções do proponente, que busca promover medidas alternativas para assegurar a melhor recuperação da população nos tratamento de doenças físicas e psicológicas, entretanto, o projeto de lei encontra-se eivado de vício formal.

Sabe-se que o Brasil adotou o pacto federativo como forma de organização de governo, onde cada um dos entes federativos possui funções específicas dirigidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Essas funções têm a finalidade de harmonizar as atividades dos 3(três) poderes, em prol da sociedade brasileira, evitando uma ascensão de um poder, em detrimento dos outros.

Seguir esse procedimento não é apenas uma mera formalidade, é uma forma de preservar a legitimidade de cada ato exercido.

O procedimento legislativo é formado de competências quanto iniciativa, que determina quem são os agentes detentores do poder de apresentar a proposta legislativa e, quanto a matéria, que dispõe sobre o conteúdo que pode ser abordado por esses agentes. O que não se vislumbra no projeto em questão!

Isso porque, o projeto de lei visa instaurar um novo procedimento para tratamento de doenças físicas e psicológicas que, consequentemente, influenciará diretamente na saúde pública.

Desta forma, envolvendo questões de saúde pública, a Constituição Federal, em seu art.24, inc. XII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao município restou a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 28, CF), o que não se perfaz no projeto sob análise, visto que não existe lei no mesmo sentido, para exercer o caráter suplementar da norma.

Cabe frisar, que atualmente a Lei n° 9.431/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País, não permite esta modalidade de tratamento terapêutico, não podendo o legislador inovar nesta ordem sem a devida competência legislativa para tanto.

Em consonância com a argumentação anterior, existe a discussão no Congresso Nacional, através do projeto de lei 68/2018, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), para permitir a presença de animais que sejam utilizados em práticas terapêuticas complementares em ambiente hospitalar, alterando justamente a Lei Federal n° 9.431/97.

Por último, refutando o interesse local do município para esse caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. (...)” (RT 892/119). (destacamos)

Identificador: 31003200310030003500300036003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Assim, não há o que se falar em interesse exclusivamente municipal no caso em tela, vez que a matéria usurpa a competência legislativa de outro ente, desrespeitando o princípio federativo, afrontando a Carta Magna e a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 20, que assim prevê: “O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observado os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição”. (destacamos) Portanto, admitir esse projeto de lei, por mais bem-intencionado que seja, é permitir a perpetuidade de vícios formais/ insanáveis pela esfera municipal.

Por esses motivos, necessário se faz a aprovação do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, devidamente competente para o caso, para em seguida, suplementar a matéria neste município, na situação de matéria ainda insuficiente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa, OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

Próxima Fase: Parecer da Comissão

Mazinho dos Anjos
Vereador